



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº 255 /2008

Sessão: 48ª Ordinária de 15 de maio de 2008

Processo de Recurso nº: 1/001649/2006

Auto de Infração nº: 1/200604412

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: DMARKET – Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda.º

Relator: Vito Simon de Morais

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. A simples omissão do número do lote de fabricação na nota fiscal de retorno de mercadoria recebida para industrialização, não é suficiente para caracterizar a inidoneidade do documento fiscal.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração, lavrado contra **DMARKET – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.**, a seguinte acusação fiscal:

“TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A NF 6004 EMITIDA PELA AUTUADA FORA CONSIDERADA INIDÔNEA POR DESCREVER UM RETORNO DA NF 11551, A QUAL DESCREVIA O PRODUTO POLIPROPILENO HOMOPROPILENO HOMOPILIMERO H-503 LOTE 420204C6, ONDE O ENCONTRADO É PROLIPOPILENO HOMOPROPILENO HOMOPOLIMERO H-503 LOTE 410284D6, PORTANTO, DE DIFERENTES LOTES E DIVERGENTES DA NOTA QUE ACOBERTAVA ESTE TRANSPORTE.”

ICMS R\$ 8.214,40

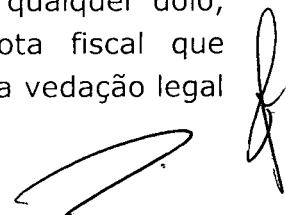
MULTA R\$ 14.496,00

Nas informações complementares o agente do fisco ratifica a acusação fiscal exarada no relato do Auto de Infração, afirmando, em síntese, que a nota fiscal de retorno não acobertava a operação como um todo, tendo em vista que o produto estava descrito de forma omissa pela ausência da indicação do lote de fabricação, que seria divergente daquele apontado na nota fiscal de aquisição, observando que a mercadoria apreendida teria sido liberada por força de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado por Tecidos Líder Indústria e Comercio Ltda., destinatário das mercadorias.

Os autos foram instruídos com Certificado de Guarda de Mercadorias nº 220/2006, Nota Fiscal nº 6004 - emitida pela autuada e considerada inidônea - cópias da inicial e documentos que instruíram o Mandado de Segurança impetrado para liberação das mercadorias e cópia da Nota Fiscal nº 11551 - relativa à aquisição das matérias primas enviadas para industrialização.

A empresa autuada ingressou com peça impugnatória aduzindo, em apertada síntese:

- Que a operação realizada em nada malferia os Regulamentos do ICMS, tanto do Ceará quanto do Rio Grande do Norte, tendo em vista que em ambos existe a previsão de não tributação das operações de retorno de mercadorias destinadas à industrialização, colacionando o 29 do Dec. 13.e 690/97 - Rio Grande do Norte e art. 690 do dec. 24.469/97 - Ceará;
- Que a nota fiscal considerada inidônea esta em perfeita consonância com as exigências da legislação cearense, tendo em vista se tratar de devolução parcial, para o remetente e legítimo proprietário, de mercadoria recebida para industrialização, na qual foi apontada a nota fiscal nº 11551, de remessa por conta e ordem de terceiros (CFOP 6.924);
- Que a omissão assinalada pela fiscalização não caracteriza *subjectum júris* para desconsideração do documento fiscal;
- Que não foi comprovada pela fiscalização qualquer dolo, fraude ou simulação na emissão da nota fiscal que pudesse enquadrar a conduta da autuada na vedação legal



contida no art. 131, caput, do Dec. 24.569/97, ferindo assim, o princípio da legalidade;

- Colaciona vasta doutrina e jurisprudência, alega que a multa imputada seria confiscatória e requer a improcedência do feito fiscal.

Concluída a etapa de saneamento do processo, os autos foram tramitados a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde Julgadora Monocrática concluiu pela Improcedência da acusação fiscal, por entender que não restou caracterizado nos autos que a autuada seria a responsável pelo transporte da mercadoria em transito, não podendo ser imputado à mesma a ilicitude decorrente da irregularidade do documento fiscal. Remetendo, todavia, sua decisão ao crivo do Conselho de Recursos Tributários, por ser esta contrária aos interesses do Estado.

A Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer inicialmente acatado pelo Procurador do Estado, entendendo que, por força do disposto nos arts. 15 e 16 da Lei 12.670/96, a responsabilidade poderia sim ser atribuída ao remetente. Destarte, apesar da deprolatada a decisão pela improcedência, não teria havido exame de mérito, motivo pelo qual sugeriu o retorno dos autos à 1ª Instância.

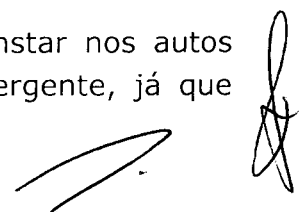
É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em análise pormenorizada dos autos, verificou-se que as mercadorias descritas na nota fiscal de devolução nº 6004, emitida pela autuada e considerada inidônea pelo agente do fisco, não divergia da nota fiscal de remessa par industrialização por conta e ordem do adquirente de nº 1551 - emitida por Braskem S/A., sendo também compatível as quantidades ali assinaladas, vez que foi observada a devolução parcial.

De igual forma, foi atendida a legislação pertinente ao tipo de operação realizada, vez que todos os elementos intrínsecos e extrínsecos do documento fiscal estão presentes, inclusive a devida identificação do numero da nota de remessa para industrialização no campo dados adicionais.

Quanto ao numero do lote, além não constar nos autos como o fiscal encontrou a numeração supostamente divergente, já que



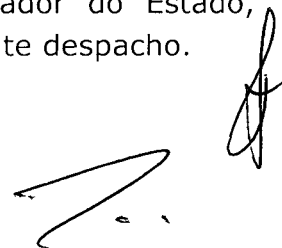
nenhuma referência foi apontada na nota fiscal invalidada, tal não omissão não compromete a perfeita identificação da mercadoria exigida pelo RICMS, tendo em vista se tratar de mero elemento de controle interno do fabricante .

Não obstante, releva registrar a discordância exposta pelo Conselheiro Lúcio Flávio, por ocasião das discussões, que manifestou entendimento no sentido de que de que tal elemento caracterizaria o transporte de mercadoria divergente da recebida e, portanto, redundaria em infração do RICMS.

Em que pese tal opinião, quando a norma tributária determina a indicação da nota fiscal de remessa sua finalidade não é exigir que a mercadoria devolvida seja exatamente aquela adquirida através do documento fiscal apontado, mas sim que tenha havido uma operação de remessa para industrialização anterior compatível com a devolução, pouco importando se o produto devolvido é o mesmo ou outro igual.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de afastar nulidade suscitada pelo Conselheiro Lúcio Flávio, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para confirmar, por motivos diversos, a decisão absolutória prolatada em 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos, mediante despacho.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **DMARKET Indústria e Comercio de Artefatos de Plástico Ltda.**, e Recorrido: **Célula de Julgamentos de 1ª Instância**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário, afastar por maioria de votos a preliminar nulidade suscitada pelo Conselheiro Lúcio Flávio e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para confirmar, por motivos diversos, a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, nos termos do parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos, mediante despacho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 08 de 07 de 2008.

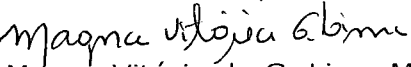

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

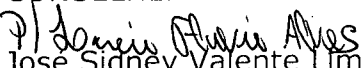

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRA



Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO